



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ²⁸³~~275~~/2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 27.8.2010

PROCESSO Nº 1/3215/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200209993
RECORRENTE: HD VIAGENS E PRESENTES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS.
O Auto de Infração ora julgado acusa a saída de mercadorias do estabelecimento supra, desacompanhada de nota fiscal. **Artigos infringidos:** 127 do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade:** art. 878 III "b" do Dec. nº 24.569/97. Autuação **PROCEDENTE.** Confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto dos relatores, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que em ação fiscal promovida no estabelecimento da sociedade empresária identificada na inicial foi constatada a saída de mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal no valor de R\$ 370.386,00, relativamente ao exercício de 2000.

Mencionada ação fiscal teve origem na Ordem de Serviço nº 200.16192, que trata da hipótese atualização de estoque total.

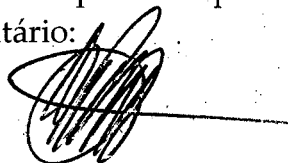
Nas informações complementares descreve todos os eventos ocorridos no decurso do procedimento fiscal, dentre eles a menção que o prazo estipulado na Ordem de Serviço supra não foi suficiente para o conclusão dos trabalhos, fato que redundou no reinício da fiscalização, procedimento autorizado pela Portaria nº 33/2002, da lavra do titular da pasta fazendária, documentos cujas cópias integram os autos processuais, bem como os demais atos correlatos, como termos de início e conclusão de fiscalização, termos de intimação, além dos relatório balizadores da autuação e dos ARs respectivos, dos quais também juntou cópias.

Impõe ressaltar o zelo das agentes fiscais autuantes, que após a conclusão dos trabalhos e antes da lavratura dos autos de infração, comunicaram a interessada as irregularidades detectadas e oportunizaram a possibilidade de serem dadas explicações e até sanear divergências suscitadas.

O instrumento de impugnação nada trouxe de contundente a ponto de desconstituir o feito fiscal, visto que limitou-se a contestar pontos irrelevantes, como não haver sido notificada via Aviso de Recepção, nos termos assentados no Auto de Infração, o que teria ocasionado cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, da mesma forma que repudia o fato de outros agentes fiscais estaduais haverem assinado como testemunhas do levantamento de estoque, uma vez que a gerente do estabelecimento se recusara a assinar o documento, tudo isso numa linguagem, no mínimo, depreciativa e desrespeitosa generalizadamente, numa demonstração óbvia de despreparo e destempero do causídico signatário. /

Em dado momento, transcreveu inclusive, suposta representação dirigida ao Secretária da Fazenda contra as agentes autuante, recurso totalmente descabido na hipótese. No mais, recheou as 30 laudas da defesa, basicamente de preceptivos constitucionais e citações doutrinárias, mas nada apresentou de concreto.

Por ocasião do julgamento de primeira instância foram rechaçadas todas as alegações da defesa e a acusação foi julgada procedente, oportunidade que foi aplicada a pena prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/03, que cominou pena mais branda, ao reduzir a multa para 30% para a hipótese, medida que culminou no seguinte demonstrativo do crédito tributário:



Base de cálculo	R\$ 370.386,00
ICMS	R\$ 62.386,00
Multa (30%)	R\$ 111.115,80
TOTAL	R\$ 174.081,42

A autuada recorreu da decisão singular, praticamente com os mesmos argumentos da impugnação, no entanto, não se filiou ao tom pejorativo da primeira manifestação, como convém a qualquer profissional e principalmente do meio jurídico.

Acrescentou apenas algumas digressões acerca da nulidade e pontuou prováveis equívocos na elaboração dos relatórios pelas agentes fiscais autuantes, notadamente em relação à nomenclatura das mercadorias que por vezes teriam sido discriminadas de modo genérico, visto que se trata da espécie calçados.

Pugna pela nulidade, bem como pela realização de perícia e, se ao final, ainda restar alguma diferença, que, no mérito, seja julgado parcialmente procedente de acordo com os dados apontados pela perícia.

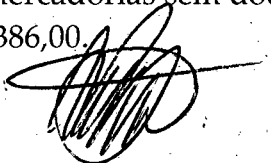
Por essas razões, a consultoria tributária solicitou a realização de perícia, no que foi atendida, cujo resultado indicou a majoração da base de cálculo para R\$ 520.570,39. Rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e se manifesta pela procedência da ação fiscal, nos termos da imputação inicial, entendimento com qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Quando da realização do julgamento, o representante da autuada declinou da nulidade suscitada e acatou a procedência, nos termos da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diz a imputação contida no auto de infração ora julgado, que a autuada adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, relativamente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 370.386,00.



A autuação decorreu do projeto atualização do estoque total, ação fiscal que não pode ser concluída no prazo determinado pela Ordem de Serviço inicial, nº 2001.1692, fato que deu ensejo à expedição da Portaria nº 33/02, da lavra do Secretário da Fazenda, documentos que instruem os autos, juntamente com os demais a ela relacionados, inclusive os Avisos de Recepção – ARs, todos em cópias.

A peça de impugnação não trouxe fatos relevante e contundentes que contraditem a autuação. Limitou-se à tentativa de desqualificar o trabalho das agentes autuantes, mormente em relação à falta de ciência dos atos praticados e a imprestabilidade dos instrumentos de prova produzidos, entretanto, a maioria do conteúdo traz apenas alusão a preceptivos constitucionais e citações doutrinárias. Ao final, solicita a nulidade e a improcedência do feito fiscal.

No julgamento singular, restou decidido pela procedência, entretanto, aplicou a apenação inculpada na alínea “a” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/03, que reduziu a multa para 30% e fez o seguinte demonstrativo do crédito tributário:

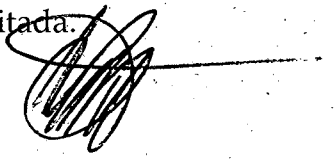
Base de cálculo	R\$ 370.386,00
ICMS	R\$ 62.386,00
Multa (30%).....	R\$ 111.115,80
TOTAL	R\$ 174.081,42

A autuada recorreu da decisão sobredita, sem as ofensas da primeira manifestação, ratificou o pedido de nulidade e assinalou alguns casos pontuais de prováveis equívocos nos relatórios. Pede, ainda, a realização de perícia e, finalmente, a parcial procedência, na hipótese de restar alguma diferença apontada no laudo pericial.

A consultoria tributária solicitou a realização de perícia, que detectou uma omissão de saídas, cuja base de cálculo é da ordem de R\$ 520.570,39 e se manifesta pela procedência *in totum* do feito fiscal, cognição adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Por ocasião do julgamento, o representante da autuada que compareceu para fazer a sustentação oral, declinou da nulidade suscitada e acatou a decisão singular.

Consoante se infere das inserções iniciais, o trabalho da agentes fiscais não padece de vícios que o torne nulo; ao contrário é digno de nota, visto que, uma vez concluído, disponibilizaram as irregularidades encontradas para os fins de explicação e saneamento de eventuais divergências, da mesma forma que demonstraram obediência a todo o rito processual, mediante a instrução do feito com todos os elementos instrumentais e de convicção necessários, razões, obviamente, que impuseram o declínio da nulidade suscitada.



Os argumentos de recurso não surtiram efeitos, à medida que foi decidido pela realização de perícia e essa detectou uma base de cálculo superior à imputada inicialmente, no valor de R\$ 520.570,39.

No mais não trouxe fatos ou elementos capazes de impor modificações de outra ordem na ação fiscal ora julgada, haja vista que não apresentou nenhum dado concreto que desqualifique o procedimento realizado, o que demonstra sua consistência.

Por esses motivos, nos afiliamos ao parecer da Consultoria Tributária, hipótese que adotamos os valores assentados na decisão monocrática que repousa às fls. 570 a 573, reproduzidos precedentemente.

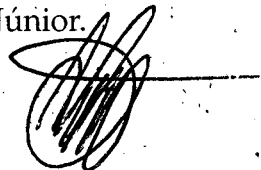
Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, votando pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes por motivo justificados os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves e Raul Amaral Júnior.

É como voto.

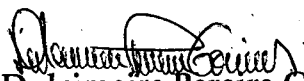
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: EURO METAIS COMÉRCIO LTDA.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na 1ª Instância, nos termos dos votos dos relatores, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificados, os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves e Raul Amaral Júnior.

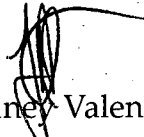


SALA DAS REUNIÕES DA 1.^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 09 de 2010.

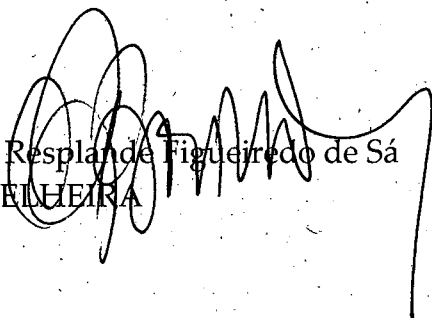

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRO

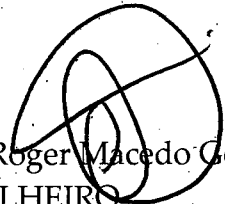

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

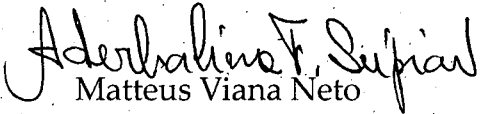
Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Aderbalino F. Sufian
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO